

da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940».

Na receita extraordinária do mesmo orçamento será inscrita igual importância na rubrica «Empréstimo de 1940 (autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940) — Saldo da emissão das três séries do empréstimo».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:586

Em obediência ao disposto no artigo 169.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a aposentação dos funcionários coloniais foi regulada pelo decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, que no seu artigo 12.º estabelece as condições em que o tempo de serviço prestado é ou não levado em conta.

Vê-se assim:

Que o conço dêsse artigo autoriza a contagem do tempo de serviço em que o funcionário ou empregado, como efectivo ou como provisório, seguido de nomeação definitiva, receber vencimento pelo cofre do Estado;

Que o seu § 1.º também autoriza a contagem do tempo de exercício interino de qualquer cargo definitivamente vago se o funcionário ou empregado, tendo sofrido o desconto legal para compensação de aposentação, vier a obter seguidamente nomeação definitiva para o mesmo cargo;

Mas que o seu § 2.º não autoriza a contagem do tempo de serviço prestado pelos funcionários ou empregados na qualidade de contratados ou assalariados.

No entanto verifica-se que o decreto n.º 19:868, de 9 de Junho de 1931 — que criou no Ministério das Colónias o Arquivo Histórico Colonial —, já tinha estabelecido, no § 4.º do seu artigo 6.º, o direito de aposentação ao pessoal contratado que, obrigado a descontar para a Caixa de Aposentações, houver prestado serviço durante o tempo necessário nos termos da legislação em vigor.

E igualmente se verifica que, posteriormente, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 30:039, de 7 de Novembro de 1939, foi concedido o direito de apo-

sentação aos funcionários contratados do Ministério das Colónias e organismos e conselhos dependentes que sejam abonados por força de verbas orçamentais expressamente inscritas para pessoal, façam parte dos quadros estabelecidos por lei e sofram os respectivos descontos para compensação de aposentação.

Nada impede, portanto, que estes direitos sejam extensivos aos funcionários contratados das colónias, desde que êles satisfaçam às condições de tempo de serviço e de desconto para compensação de aposentação.

E, por outro lado, desde que idênticas condições de tempo de serviço e de desconto se verifiquem nos serventuários do Estado interinos e assalariados, é de justiça reconhecer-lhes também o direito à aposentação, direito que é tam legítimo para os nomeados e contratados como para os assalariados, desde que uns e outros estejam nas mesmas e referidas condições, como, de resto, já a metrópole o reconheceu pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Por estas circunstâncias:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos serventuários civis contratados, interinos e assalariados das colónias é concedido o direito a aposentação, nos termos do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, desde que satisfaçam às condições de tempo de serviço que o mesmo decreto fixa para os funcionários de nomeação definitiva e tenham pago o que fôr devido para a compensação de aposentação.

Art. 2.º O direito conferido pelo artigo 1.º dêste decreto acompanha o serventuário contratado, interino ou assalariado se êle transitar para qualquer lugar de nomeação definitiva.

Art. 3.º O preceito dos artigos antecedentes pode ser aplicado a casos anteriores da mesma natureza, seja qual fôr a situação actual dos interessados, desde que estes entreguem, de pronto ou em prestações, a importância para compensação de aposentação que fôr devida em relação ao tempo e época da prestação do serviço, levando-se em conta o que porventura para o mesmo fim já tenham pago por qualquer forma.

§ único. É fixado o prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada colónia, para os interessados residentes, respectivamente, na metrópole e nas colónias requererem a aplicação do disposto no corpo dêste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.